

GRUPO II - CLASSE I – 2ª Câmara

TC 005.360/2010-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial convertida de Representação)

Órgão/Entidade: Município de Rio das Flores - RJ

Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representação Ltda.-me (03.737.267/0001-54); e Vicente de Paula de Souza Guedes (193.479.956-49)

Interessado: Município de Rio das Flores - RJ (29.179.454/0001-53)

Embargante: Vicente de Paula de Souza Guedes (193.479.956-49)

Advogado(s): Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT: 13.731), Antônio Oliboni (OAB/RJ: 58.881), Bruno Barata Magalhaes (OAB/RJ: 140.950), Rodrigo Jorge Xavier de Souza (OAB/RJ: 149.775), Erika Coutinho de Mattos Souza (OAB/RJ: 122.587), Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927) e outros.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. Uso de técnica de motivação **per relationem**. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Vicente de Paula de Souza Guedes ao Acórdão 858/2014-TCU-2ª Câmara relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, de seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Vicente de Paula de Souza Guedes, então Prefeito do Município de Rio das Flores/RJ;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Vicente de Paula de Souza Guedes;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Vicente de Paula de Souza Guedes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 14.715,46 (quatorze mil setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), a partir de 13/3/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da

atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Vicente de Paula de Souza Guedes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Rio das Flores/RJ, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR;

9.9. dar ciência à Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ acerca da impropriedade relativa à ausência de crédito dos valores relativos à contrapartida financeira a cargo do município, simultaneamente ao aporte de recursos federais, na conta corrente específica do convênio, em afronta à Cláusula Terceira do Convênio 475/2001, celebrado com o Ministério da Saúde, para a aquisição de uma unidade móvel de saúde, alertando que, em relação aos convênios, contratos de repasse ou outra forma de transferência de recursos da União para o município a serem celebrados, o ente municipal deve atentar para o disposto no art. 24, § 1º, da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, excepcionando apenas os casos em que outra forma vier expressamente estabelecida, a exemplo da previsão do art. 20, § 2º, da mencionada Portaria Interministerial”.

2. O acórdão embargado foi proferido por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial (TCE) relativa ao Convênio 475/2001 (Siafi 42309), firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Município de Rio das Flores/RJ, que tinha como objeto dar apoio financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde.

3. Referida TCE, no que importa aos presentes embargos, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Vicente de Paula de Souza Guedes, então prefeito do Município de Rio das Flores/RJ, julgou irregulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, condenou-o, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento do débito no valor original de R\$ 14.715,46 (quatorze mil setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), a partir de 13/3/2002, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Em síntese, aduz o embargante que não se observa na decisão objeto dos embargos fundamentação nas razões de decidir, constando tão somente o endosso às análises e conclusões da unidade técnica, e o acolhimento da proposta de encaminhamento como razões de decidir.

5. Acrescenta que, sem qualquer fundamentação, a decisão destacou a ausência de elementos nos autos que possibilitem reconhecer a boa-fé em sua conduta.

6. Segundo o interessado, a omissão é evidente, uma vez que se encontra nos autos a aprovação das contas do convênio em epígrafe pelo próprio Ministério da Saúde, e, ainda, a comprovação de que o certame ocorreu, a unidade móvel de saúde foi efetivamente entregue, inexistindo qualquer dano ao erário.

7. Alega que o acórdão violou o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, ocasionando uma grande omissão na decisão colegiada, tendo em vista a ausência de motivação da decisão. Transcreve entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual a nulidade do acórdão, por carência de fundamentação, é evidente, em afronta ao mencionado dispositivo constitucional. No caso, entendeu a relatora do processo que não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença de primeiro grau “por seus próprios fundamentos”, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão julgante (Habeas Corpus nº 232.653-SP).

8. Ainda segundo o embargante, não consta da decisão fundamentação ou critério para a imposição da multa, o que acarretou na utilização de um critério meramente subjetivo, o que não deve prosperar.

9. Nesse sentido, esclarece que a fundamentação quanto ao valor da multa aplicada é essencial para o perfeito entendimento do **decisum**, até mesmo para o embasamento de eventual recurso a ser interposto posteriormente.

10. Complementa argumentando que, sendo uma multa de natureza condenatória, imperiosa a fundamentação quanto à aplicação em face de cada um dos condenados, uma vez que nem mesmo se levou em consideração a quantidade de responsabilidade de cada um.

11. Ao final, requer o conhecimento dos embargos e o seu provimento para anular o acórdão ora recorrido, determinando-se novo julgamento e promovendo-se, agora, a fundamentação da decisão, enfrentando-se os argumentos expostos no embargo.

12. Alternativamente, caso não acolha o requerido, solicita o embargante que seja anulada a aplicação da sanção pecuniária, tendo em vista a ausência de fundamentação legal para tal imposição.

É o relatório.